



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.925427/2011-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.290 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2020  
**Recorrente** DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LIMITADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA.

Conforme decidido no REsp nº 1.149.022/SP, na sistemática dos recursos repetitivos, (i) quando o contribuinte declara o tributo e não efetua o pagamento no vencimento, mas o faz (acompanhado dos juros de mora) antes de iniciado o procedimento fiscal, não se trata de denúncia espontânea, sendo exigível, portanto, a multa de mora (cf. Súmula nº 360 do STJ); e (ii) quando o contribuinte declara o tributo de forma parcial e subsequentemente (antes de iniciado o procedimento fiscal) retifica a declaração, noticiando e quitando concomitantemente a diferença informada (acompanhada dos juros de mora), configura-se a denúncia espontânea em relação à correspondente infração, sendo, portanto, descabível a exigência de qualquer multa (de mora ou de ofício).

No presente caso, o contribuinte originalmente declarou um valor a maior que foi, logo em seguida, quitado. Depois, percebeu que havia se equivocado e retificou a sua declaração. Ou seja, a diferença foi para menor. Por isso, o contribuinte em seguida pleiteou o reconhecimento e compensação do crédito decorrente do pagamento a maior. Nesse contexto, não se aplica o referido benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado

Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, substituído pelo conselheiro Marcelo José Luz de Macedo.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LIMITADA contra acórdão que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação, pela Derat/SP, da compensação de crédito de pagamento indevido de IRPJ do primeiro trimestre de 2006 com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

A interessada acima qualificada apresentou a Declaração de Compensação—PER/DCOMP n.º 19236.86084.311007.1.3.04-5602 de fls. 02/06, por meio da qual compensou crédito do IRPJ, do período de apuração de 31/03/2006, com os débitos relacionados (IRPJ e CSLL – 3º Trimestre/2007). O crédito informado, no valor original na data da transmissão de R\$ 1.178.336,25, seria decorrente de pagamento a maior relativo ao DARF de R\$ 3.260.388,53, recolhido em 26/04/2007.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, às fls. 07, 10 e 11, a Autoridade Competente resolveu HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação declarada com o seguinte fundamento: a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos com saldo reconhecido inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Valor do crédito original reconhecido foi de R\$ 308.087,95.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 12/19, alegando que:

- deverá ser reformado o despacho decisório, a fim de ser reconhecida a integralidade do direito creditório da compensação efetuada, haja vista que:

Ao examinar as informações citadas, o despacho decisório n. 930914341 homologou apenas parcialmente os procedimentos adotados. Os fundamentos para concluir pela insuficiência parcial do crédito a recuperar são os seguintes:

- A DIPJ já retificada pela Recorrente revela que o total de imposto devido soma R\$ 2.309.343,63. O montante era formado por um recolhimento de R\$ 65.717,75 efetuado por DARF em 28/04/2006, R\$ 401.919,65 a título de retenções do período e R\$ R\$ 1.841.706,23 originários do recolhimento feito em 26.04.2007. Contudo, a decisão ora recorrida considerou que o devido a título de principal e recolhido a destempo não corresponderia a R\$ 1.841.706,23 de principal, mas a R\$ 2.218.940,69, segundo se depreende de cálculo constante dos autos (doc. 07). A diferença - no total de R\$ 377.234,46 - decorre da ausência de agregação do IRRF descontado quando a Recorrente efetuou o levantamento da importância espelhada no alvará n. 068/06.

- Tendo como premissa que o total de IRPJ devido a destempo era R\$ 2.218.940,69, o despacho decisório fez os cálculos do que, a seu ver, seria devido a título de consectários legais. Para tanto, considerou cabível a imputação de multa moratória no percentual de 20% do principal (R\$ 443.788,13) e juros de mora no percentual de 13,05% (R\$ 289.571,76).

A partir de tais assunções, o despacho decisório concluiu que o total devido pela Recorrente em 26.04.2007 totalizava R\$ 2.952.300,58. O montante seria composto por R\$ 2.218.940,69 de principal, R\$ 443.788,13 de multa moratória e R\$ 289.571,76 de juros de mora. Por isso, assinalou que o saldo a restituir, ao invés de representar R\$1.178.336,25, como informado em DCOMP pela Recorrente, seria de apenas R\$ 308.087,95, justificando a exigência da diferença, acompanhada de multa e juros.

As conclusões do despacho decisório n. 930914341, no entanto, não podem prosperar.

### **1. Adição do IRRF decorrente do levantamento de parcela de precatório ao montante passível de recuperação / compensação.**

O total de IRRF em nome da Recorrente era de R\$ 401.919,65, tal como informado em DIPJ, e não apenas de R\$ 24.685,19, como indicado no despacho decisório. A diferença decorre da ausência de adição do imposto retido quando do levantamento da terceira parcela do precatório 2002.01.00.021508-2;

Em 07/03/2006, a Recorrente, de posse do alvará de levantamento n. 068/06, compareceu à instituição financeira responsável por receber depósitos em condenações impostas às partes litigantes pela Justiça Federal em Brasília. O título emitido pela Justiça Federal garantia à Recorrente o direito de sacar R\$ 11.584.734,67, devidamente atualizados.

Consta do alvará que o crédito levantado era o "*referente à 3ª parcela do precatório n.º 2002.01.00.021508-2 (...) com a dedução do Imposto de Renda na forma do disposto no art. 27 da Lei n.º 10.833/2003 (...)*" Na hipótese em exame, o montante disponível para levantamento da Recorrente, devidamente corrigido, somava R\$ 12.574.482,04 (R\$ 11.584.743,67 + R\$ 989.738,37). Como consequência, em obediência ao art. 27 da Lei n.º 10.833/03, regulamentada pela IN n.º 391/04, a instituição financeira custodiante dos depósitos descontou R\$ 377.234,46 no momento de levantamento da importância, como se vê das informações constantes do alvará n. 68/06 e do extrato da conta corrente da Justiça Federal, integrante do processo n. 1998.34.00.018222-7. Segundo o art. 27, § 2º, II, da Lei n. 10.833/03, o imposto retido quando do levantamento será: "*deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica*".

A decisão ora recorrida, contudo, não levou em consideração o IRRF de R\$ 377.234,46. Limitou-se a verificar o total de IRRF recolhido em nome da Recorrente a partir de aplicações financeiras realizadas no 1º trimestre de 2006, que totalizavam R\$ 24.685,19, como se verifica da cópia da DIRF emitida pelo Banco BRADESCO, constante do processo em referência.

Por esse motivo, a importância retida quando recebimento da quantia espelhada no alvará de levantamento n. 068/06 deve ser tida como passível de recuperação e integrada ao total compensado pela Recorrente por meio da DCOMP n. 19236.86084.311007.1.3.04-5602, com a consequente reforma do despacho decisório recorrido, o que ora se requer.

### **2. Ilegitimidade da consideração de parte do pagamento a destempo como multa moratória — Configuração de denúncia espontânea (art. 138 do CTN).**

- A Recorrente recolheu o IRPJ do 1º trimestre de 2006 a destempo (em 26.04.07). Como o crédito tributário não era de conhecimento da Administração Fiscal, o pagamento do imposto foi acompanhado dos juros de mora e comunicado ao Fisco sem a inclusão de multa, por estarem atendidos os pressupostos da denúncia espontânea, nos moldes do art. 138 do CTN, hipótese em que é garantida a exclusão de quaisquer penalidades, independentemente de sua denominação.

Antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, a Recorrente efetuou o recolhimento da importância devida a título de IRPJ no 1º trimestre 2006, acompanhado de juros de mora, na data de 26.04.2007, conforme DARF anexo no valor de R\$ 3.260.388,53, dos quais R\$ 2.884.023,47 a título de principal e R\$ 376.365,06 a título de juros de mora (doc. 05). Na seqüência, a Recorrente apresentou DIPJ e DCTF, bem como protocolou petição noticiando que havia deixado de recolher o IRPJ quando do vencimento, porém, o fez de forma espontânea, razão pela qual requereu o reconhecimento da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN (doc. 06).

Desse modo, o recolhimento do débito, acrescido dos juros de mora, antes do início de qualquer procedimento fiscal, elide a imputação de qualquer espécie de multa, seja ela de ofício ou de mora, até porque o nome dado à penalidade pecuniária é indiferente para fins de configuração da sua natureza. O que deve ser verificado é se a importância cobrada é uma sanção imposta pelo descumprimento da norma fiscal.

Ocorre que, após o pagamento, a Recorrente constatou que havia recolhido montante superior ao devido a título de IRPJ no 1º trimestre de 2006. O total recolhido foi R\$ 3.260.388,53, quando o devido seria, na verdade, R\$ 2.082.048,89 (R\$ 1.841.706,23 de principal e R\$ 240.342,66 de juros de mora). Como consequência, apurou indébito de R\$ 1.178.339,64, composto por R\$ 1.042.317,24 a título de IRPJ e R\$ 136.022,40 de juros de mora. Em seguida, retificou suas declarações e apresentou a DCOMP n. 19236.86084.311007.1.3.04-5602, que deu origem ao processo em referência.

Em suma, resta demonstrado que o recolhimento a destempo do IRPJ do 1º trimestre de 2006, correspondente a R\$ 1.841.706,23, atende aos pressupostos para ser qualificado como denúncia espontânea, a qual, nos termos do art. 138 do CTN, exclui a exigência de multa, seja ela de ofício ou de mora.

Diante disso, requer-se o acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade, para o fim de ser reconhecido o direito creditório e a compensação realizada na integralidade da declaração apresentada pela Recorrente.

A DRJ/Recife proferiu, então, acórdão que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade. Em seu entendimento, haveria de se reconhecer o IRRF tal como pleiteado pela contribuinte, isto é, no valor de R\$ 401.919,65 e a aplicação do benefício da denúncia espontânea às multas de caráter moratório. Contudo, não teria ocorrido a denúncia espontânea no presente caso porque o valor devido a título de IRPJ do 1º trimestre de 2006 havia sido declarado em 19/04/2007, portanto, antes do recolhimento do DARF (em 26/04/2007) a maior que teria proporcionado o indébito reivindicado. Com isso, manteve-se a incidência da multa moratória no cálculo crédito apurado, o qual restou reconhecido no valor de R\$ 809.998,40.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, alega que a instância *a quo* incorreu em erro na interpretação dos fatos. Em seu entender, o pagamento que originou o crédito e que se subsume aos benefícios da denúncia espontânea não foi aquele informado na DCTF original entregue em 19/04/2007, mas, sim, na DCTF retificadora entregue apenas em 10/11/2007.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a lide remanescente se resume a saber se a denúncia espontânea da multa moratória deve ou não ser aplicada aos fatos. A DRJ já reconheceu que o referido instituto deve ser aplicado também para as multas de mora. A discussão está na sua aplicabilidade ao presente caso.

Com efeito, para a configuração da denúncia espontânea, há que ocorrer a totalidade do pagamento devido antes de iniciado o procedimento fiscal. Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil), no REsp nº 1.149.022/SP, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da

ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Portanto, restou sedimentado que:

- (i) quando o contribuinte declara o tributo e não efetua o pagamento no vencimento, mas o faz (acompanhado dos juros de mora) antes de iniciado o procedimento fiscal, não se trata de denúncia espontânea, sendo exigível, portanto, a multa de mora (cf. Súmula n.º 360 do STJ);
- (ii) quando o contribuinte declara o tributo de forma parcial e subsequentemente (antes de iniciado o procedimento fiscal) retifica a declaração, noticiando e quitando concomitantemente a diferença informada (acompanhada dos juros de mora), configura-se a denúncia espontânea em relação à correspondente infração, sendo, portanto, descabível a exigência de qualquer multa (de mora ou de ofício).

Como se sabe, o § 2º do artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, determina que os julgados preferidos pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, são de observância obrigatória por este Colegiado. Confira-se:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Destarte, a exigência estatuída no julgado do STJ é bastante clara: há que se retificar a declaração, noticiando e quitando concomitantemente a diferença informada (acompanhada dos juros de mora).

É lógico que esse entendimento pressupõe que a obrigação tributária originalmente declarada estava aquém do valor efetivamente devido. Por isso, quando o contribuinte espontaneamente declara, noticia e quita essa diferença (até então não conhecida pelo Fisco), passa a preencher os requisitos para o benefício do instituto.

O caso vertente, no entanto, é distinto.

O contribuinte originalmente declarou (em 19/04/2007) um valor a maior que foi, logo em seguida, quitado (em 26/04/2007). Depois, percebeu que havia se equivocado e retificou a sua declaração (em 10/11/2007). O contraste é que aqui o novo valor declarado reduziu o valor da obrigação tributária. Ou seja, a diferença foi para menor. Por isso, o contribuinte em seguida pleiteou o reconhecimento e compensação do crédito decorrente do pagamento a maior.

Nesse contexto, entendo que não há que se aplicar o referido benefício. O contribuinte não deu conhecimento ao Fisco de um acréscimo ao valor devido. Pelo contrário, noticiou a existência de um decréscimo no valor originalmente declarado.

Portanto, está correto o que foi decidido no âmbito da instância *a quo*.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio